

**Cautelar de Produção Antecipada de Provas – Autos 73.737/2010.**

**Requerente: Cláudio Henrique Cavalheiro.**

**Requerida: Celepar – Companhia de Informática do Paraná.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cláudio Henrique Cavalheiro**, já qualificado nos autos, propôs **ação cautelar de produção antecipada de provas** em face de **Celepar – Companhia de Informática do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, após buzinar para um motorista que trafegava a sua frente para que pudesse efetuar manobra com seu veículo, já que o outro lhe bloqueava o acesso ao fluxo normal, recebeu ameaças contra sua integridade física, além de ser injuriado via telefone, ocasião em que o ofensor, citando o ocorrido no trânsito, revelou-lhe conhecer seus dados confidenciais, como endereço, nome da esposa, entre outros. Neste contexto, afirmando que tais informações só podem ter sido acessadas em cadastros públicos, provavelmente, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, cujo banco de dados é administrado pela ré, requereu a concessão de liminar para que a ré fosse compelida a fornecer a identificação completa do servidor público que, em 03/11/2010, acessou os dados do veículo indicado na inicial, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido liminar foi indeferido (fls.24).

Em contestação (fls. 28/32), a ré arguiu ilegitimidade passiva, sob argumento de que, na condição de prestadora de serviços de tecnologia

da informação e comunicação, apenas hospeda dados do Detran, não tendo acesso a seu conteúdo, cujo sistema e acessos de dados é de responsabilidade exclusiva da Coordenação de Tecnologia de Informação do Detran/PR (COTIT). No mérito, após reforçar a tese de ilegitimidade passiva, sustentou a impossibilidade de fornecer as informações requeridas, porquanto o autor não informou a placa correta do veículo. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 36/37.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2. O momento processual próprio para a comprovação dos fatos alegados é no decurso dos atos processuais. Para isso existe a dilação probatória. A produção antecipada de provas é admitida excepcionalmente, quer para o interrogatório da parte, quer para inquirição de testemunhas, ou ainda para exame pericial (CPC, art. 846), desde que se revele urgente, como também corra-se o risco de não poder realizá-la em data futura.

No caso, não se verifica quaisquer das hipóteses mencionadas, conforme, aliás, restou consignado às fls. 24, o que, a princípio, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta interesse de agir, no que concerne à adequação.

Não obstante a isso, extrai-se da inicial que, na realidade, o requerente pretende obter ordem judicial para o fim de compelir a ré a fornecer a identificação completa do servidor público que, em 03/11/2010,

supostamente, teria acessado os dados do veículo apontado na inicial, de modo a esclarecer quem seria o autor de ameaças e impropérios que foram praticados em relação à sua pessoa naquela data, após divergência no trânsito, para as providências que se fizerem necessárias.

No entanto, a requerida não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Isso porque, sua atuação limita-se à hospedagem *on line* dos dados referentes ao Detran/PR, não dispondo de acesso a seu conteúdo, conforme fls. 33. Nesta ordem de idéias, não há possibilidade material da requerida esclarecer qual servidor público, em 03/11/2010, acessou os dados do veículo indicado na inicial, haja vista que os acessos às funcionalidade dos Sistemas do Detran/PR é de responsabilidade exclusiva da Coordenação de Tecnologia de Informação do Detran (COTIT).

Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, nos termos do dispositivo, ante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante à ilegitimidade passiva da Companhia de Informática do Paraná – Celepar (art. 267, inciso VI, do CPC).

Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de fevereiro de 2011.